



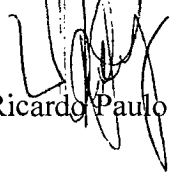
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.004064/2005-81
Recurso n° 342.081
Resolução n° **3201-00.110 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes MOET HENESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização do IPI, em 26/12/2005, para formalizar o lançamento do imposto recolhido a menor, relativo ao período compreendido entre 10/01/2000 e

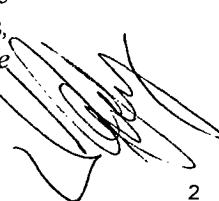
31/01/2001, conforme Auto de Infração, de fls. 08/09 e anexos, pela ocorrência das irregularidades detalhadas no Relatório de Auditoria Fiscal, de fls. 46 a 54, resumidas a seguir.

1.1. O contribuinte industrializa o produto denominado “vinho espumante”, também conhecido como “Champanha”, utilizando como marcas comerciais os nomes de M. Chandon, M. Chandon – Demi-Seco, M. Chandon – Brut e Chandon, cujos enquadramentos, para fins de tributação do IPI, foram feitos nas classes A, D, I, J e N, de acordo com Portaria MF nº 352, de 24 de novembro de 1988 e Ato declaratório da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 5 de 19 de janeiro de 1999, segundo informações prestadas pelo contribuinte, utilizando a classificação fiscal no código 2204.10.90, da TIPI/96.

1.2. Nos procedimentos de fiscalização, o agente fiscal identificou que o estabelecimento também industrializa outros produtos similares aos mencionados no item anterior, mas com marca comercial e preço distintos, adotando as seguintes denominações: Chandon Passion, Chandon Rouge, Excellence Chandon, Chandon Demi-sec, Excellence Par Chandon Brut Reserve, Chandon Magnum, Chandon Cuvee 500 anos e Chandon Cuvee du Millenaire. Em razão da industrialização desses novos produtos, bem assim dos novos preços praticados, a empresa impugnante deveria ter tomado a iniciativa de informar e de solicitar, junto à Secretaria da Receita Federal-SRF, o enquadramento nas classes correspondentes, o que não foi feito, preferindo adotar os mesmos enquadramentos nas classes dos produtos mais antigos.

1.3. Em vista disso, coube à fiscalização encaminhar à Coordenação Geral de Tributação da SRF os dados necessários para que se procedesse ao enquadramento nas classes dos novos produtos, juntamente com os preços de venda praticados no mercado, no período em exame, preços esses informados pelo próprio contribuinte, conforme documentos das fls. 457 e 472 e fls. 491 a 492. Dessa forma, foi publicado o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 69, de 20 de dezembro de 2005, D.O.U. de 26/12/2005, fls. 620, com os enquadramentos de todos os produtos industrializados pelo impugnante, nas respectivas classes de tributação do IPI, relativamente aos anos de 2000 a 2004. Esse novo enquadramento se deu em classes de tributação superiores (L, M, N, O, P, Q, R e S) ao que vinha sendo adotado pelo contribuinte, ocasionando, por conseqüência, um valor maior do IPI por unidade de produto, conforme TABELA “A” do art. 135, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98). Dessa forma, constatada insuficiência no lançamento do IPI nas notas fiscais dos produtos saídos do estabelecimento, a fiscalização procedeu ao cálculo das diferenças do IPI em razão do novo enquadramento de classes atribuído pelo ADE nº 69, de 2005, cujas diferenças de imposto, não lançado, encontram-se demonstrado nas planilhas das fls. 55 a 431.

1.4. A segunda irregularidade apurada pela autoridade fiscal, diz respeito ao creditamento indevido do IPI, na escrita fiscal, do imposto destacado nas notas fiscais detalhadas no quadro da fl. 51 do relatório de auditoria fiscal, do ano de 2000, em virtude de serem compras para comercialização, aquisição de bens do ativo permanente e material de consumo, produtos que não se enquadram na condição de insumos, cujos valores do IPI não dão direito a crédito pela legislação de regência.



2

1.5. *Em razão das irregularidades acima apontadas, foi procedida a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, de fls. 39 a 45, remanescendo saldos devedores de imposto não lançados e não recolhidos, que estão sendo exigidos no Auto de Infração e anexos, de fls. 08 a 37, com enquadramento legal nos artigos 15, 16, 17, 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 112, incisos I e II, 114 e parágrafo único, 126, 127, parágrafos 1º ao 4º e 6º, 129, 130, inciso I, 133, 135, 182, 183, inciso IV, 185 inciso II, 300 inciso II, 316, inciso IV, alíneas "b" e "c", 330, inciso II e 404 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98), ADE-SRF nº 69, de 2005, Orientação Normativa COANA nº 1, de 15 de julho de 1999, art. 74 do Decreto nº 99.066, de 08 de março de 1990, Ato Declaratório-SRF nº 74, de 12 de novembro de 1997, cujo lançamento do imposto foi acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, com enquadramento legal no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos juros de mora calculados pela taxa Selic, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 14.332.313,96, calculado até 30/11/2005.*

2. *Na impugnação tempestiva, das fls. 851 a 880, o interessado, por intermédio de seu procurador, instrumento de fls. 882, assim se manifesta quanto às infrações acima apontadas.*

2.1. *Alega, em preliminar, a ocorrência do prazo decadencial dos períodos de apuração anteriores a 26/12/2000, pois se tratam de períodos lançados a mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores, posto que tomou ciência do Auto de Infração em 26/12/2005, invocando, a seu favor, a aplicação do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.*

2.2. *Em seguida, o impugnante menciona que identificou erros nos cálculos do imposto exigido na autuação. Primeiramente, alega que parte das saídas dos produtos do seu estabelecimento foram para armazenagem em estabelecimentos de terceiros e, nessa hipótese, as saídas poderiam se dar com suspensão do imposto, apesar de reconhecer que efetuou o destaque do IPI nas respectivas notas de saída. Em segundo, porque há a incidência única do IPI na industrialização de bebidas, de acordo com o disposto no art. 4º, da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, não podendo o fisco efetuar a sua cobrança em duplicidade, nas saídas para armazenagem e nas saídas para vendas ao consumidor. Dessa forma, o agente fiscal deixou de considerar, quando do retorno dos produtos da armazenagem, a mesma majoração do IPI imposta pela fiscalização na remessa, o que ocasionou distorção nos cálculos, afrontando o princípio da não-cumulatividade.*

2.3. *Prossegue alegando ser desnecessária a solicitação de novos enquadramentos dos produtos por ele industrializados, em face do reajuste de preços praticados, por absoluta falta de previsão legal. Já a aplicação do art. 127, § 2º do RIPI/98, que estabelece a revisão de ofício dos enquadramentos é apenas facultativa, e não obrigatória, o que justifica o motivo pelo qual o interessado não solicitou a revisão dos enquadramentos dos seus produtos em função da alteração dos preços. Além disso, os novos produtos que foram lançados no mercado*



eram semelhantes aos já anteriormente industrializados, o que o levou à concluir pela não necessidade de um novo enquadramento. Ademais, não vê como se sustentar a aplicação retroativa do ADE nº 69, de 2005, pois se trata de um ato discricionário, alegando que o reenquadramento só poderia ser feito mediante lei.

2.4. Na seqüência, menciona que o agente fiscal também incorreu em erro ao classificar os produtos por ele industrializados, adotando o código 2204.10.10 - "vinhos espumantes e vinhos espumosos – tipo champanha ("champagne")", quando o correto seria o código 2204.10.90 - "vinhos espumantes e vinhos espumosos – outros", como vem utilizando desde longa data, isso porque a primeira classificação somente se aplicaria às bebidas com origem na região da França denominada "champagne", produtos esses que não são objeto do presente litígio.

2.5. Finaliza o seu arrazouado protestando pela glosa dos créditos do IPI levada a efeito pelo agente fiscal em algumas notas fiscais, na medida em que restou insuficiente a motivação constante no relatório de auditoria fiscal, não permitindo ao impugnante exercer plenamente o seu direito à defesa. De qualquer forma, com relação à glosa de R\$ 19.333,80 (PA – 3-04/2000), alega tratar-se de produto enviado para industrialização por encomenda, posteriormente retornado com destaque do IPI, em perfeita consonância com a legislação de regência, de acordo com o art. 147, IV do RIP/98.

2.6. Requereu, por último, que seja julgado improcedente o lançamento formalizado pela autoridade fiscal, como medida de justiça.

3. Após um primeiro exame do processo, restaram dúvidas a respeito da apuração do imposto exigido no auto de infração, o que acarretou o encaminhamento do processo à repartição de origem, em diligência, fls. 968/969, para que a fiscalização revisse os cálculos efetuados na autuação.

3.1. Desta maneira, a fiscalização efetuou novos cálculos, emitindo o Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 1021 a 1023, acompanhado dos documentos e demonstrativos, de fls. 976 a 1020, com as seguintes conclusões:

3.1.1. O agente fiscal procedeu à nova apuração dos créditos do IPI quando do retorno dos produtos remetidos para depósito fechado, dessa vez com o mesmo valor de imposto em que se deu a remessa, ou seja, com valor unitário do IPI majorado. Para efetuar o cálculo, a fiscalização utilizou o livro Registro de Inventário, já que grande parte das notas de retorno não mencionavam a que notas de remessa se referiam. Além disso, a fiscalização desconsiderou, nos cálculos dos créditos do IPI majorados, as notas cujas remessas, e respectivos retornos, foram feitos sem destaque do imposto, vale dizer, com suspensão do imposto.

3.1.2. Por fim, foi efetuada nova reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, de fls. 1016 a 1018, concluindo por remanescer, como exigência do valor lançado na autuação, somente o saldo devedor do IPI em relação ao 3º decêndio de janeiro de 2001, no valor de R\$ 9.033,49, bem assim a multa do IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 42.104,92, conforme planilhas das fls. 1019 e 1020.



3.2. Após tomar ciência do Relatório de Diligência Fiscal, em 26/09/2007, fls. 1025, o contribuinte se manifestou, no devido prazo, mediante um segundo arrazoado, de fls. 1043 a 1045, mencionando, em síntese, que o agente fiscal deixou de considerar, na nova apuração, os créditos do IPI dos produtos retornados sem destaque do imposto, desatendendo o que teria sido solicitado pela DRJ no pedido de diligência, silenciando quanto aos demais tópicos.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2000 a 31/01/2001

DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício formalizado em 26/12/2005, em que houve antecipação parcial do pagamento do imposto, sem que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, considera-se transcorrido o prazo decadencial, em relação aos fatos geradores do IPI, com data anterior a 26/12/2000 e definitiva a extinção do crédito tributário.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O “vinho espumante do tipo champanha (“champagne”)”, com as características definidas no art. 74 do Decreto nº 99.066, de 1990, classifica-se no código 2204.10.10 da TIPI/96.

ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS DE IPI.

O enquadramento, de ofício, em classes superiores daquelas adotadas pelo contribuinte, dos produtos classificados na posição 2204 da TIPI/96, justifica o lançamento complementar do IPI, com aplicação retroativa autorizada por lei.

O processo foi inicialmente baixado em diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que fossem esclarecidos os cálculos do IPI considerado pela fiscalização como não lançado.

Refeitos os cálculos à luz de certos apontamentos feitos pelo próprio contribuinte na impugnação ao lançamento, tais como pedido para que fosse considerado no cálculo do valor do crédito também a alíquota majorada considerada na apuração do valor devido e que fossem excluídas as saídas de mercadorias com suspensão do impostos para armazenamento, restou o crédito reduzido.

Em preliminar, a recorrente pede diligência para que sejam mais uma vez refeitos os cálculos, considerando o IPI majorado também para os casos de devolução de mercadorias por clientes.

No mérito, considera que o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 69, de 20 de dezembro de 2005, por meio do qual foram reenquadradas as bebidas, somente poderia valer a partir da data em que as mercadorias foram reenquadradas ou também para o passado, mas nunca apenas para o passado.

Que não há previsão legal para formulação de novos pleitos de enquadramento em razão da alteração no preço das mercadorias - há apenas a partir da IN 796/07. Que trata-se de uma faculdade e não de uma obrigação, conforme consta no Regulamento do IPI e que a Lei condiciona a exigência retroativa aos casos em que o contribuinte deixa de prestar informações ou presta de forma incorreta, o que não aconteceu.

Que a desproporção entre o valor do imposto devido pela aplicação da alíquota específica e o que resultaria da aplicação da alíquota *ad valorem* acusada na decisão de primeira instância não diz respeito apenas à autuada, mas a toda e qualquer bebida nacional e decorre do fato de a Administração não ter revisto ela própria a tabela que, antes expressa em OTN, deixou de ter reajuste automático com o Plano Real. Para confirmar seu entendimento, cita o caso de reenquadramento geral determinado em 2002 pela própria Secretaria da Receita Federal por meio da IN 249/02, cujas conseqüências foram explicitadas pelo ADN nº 23/03 como afetando o enquadramento das bebidas exclusivamente a partir daquela data.

Demonstra inviabilidade de proceder da forma pretendida pela fiscalização, na medida em que resultaria em uma quantidade de atos de enquadramento e reenquadramento absurda se todos produtores assim procedessem a cada alteração de preço de seu produto e, ainda, que nenhum produtor procedeu dessa forma.

No que diz respeito ao enquadramento na TIPI, sustenta que o produto não se classifica como champagne. Aponta equívoco da fiscalização no uso da Lei 7.678/88, editada para outra finalidade que não a classificação de mercadorias e sustenta que somente produtos produzidos pelo método *champenoise* e na França podem se classificar como champagne.

Afirma ainda que a administração aceitou a classificação 2204.10.90 por ela utilizada quando do pleito inicial de enquadramento encaminhado pela autuada.

Finalmente, sustenta que não houve lançamento de produtos novos, mas de pequenas variações de produtos já enquadrados e que há dois produtos para os quais foi inclusive solicitado o enquadramento. Requerimento não foi atendido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício da decisão que exonerou crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, decisão motivada pela decadência do direito de constituir os créditos tributários cujo fato gerador do imposto e correspondente antecipação do pagamento ocorrera há mais de cinco anos.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência desta Terceira Seção. Dele tomo conhecimento.

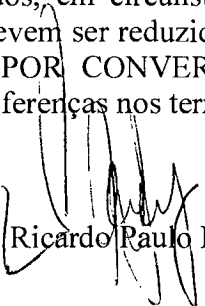
Conforme consta às folhas 1.067 e 1.068 do processo, a autuada requer realização de nova diligência para que sejam mais uma vez refeitos os cálculos, utilizando-se a alíquota majorada do Imposto sobre Produtos Industrializados também para os casos de devolução de mercadorias feitas pelas clientes.

Segundo entende,



Olvidou a autoridade de primeiro grau, no entanto, que em vários casos houve a devolução de mercadorias por parte dos adquirentes, o que de certa forma é comum no setor de bebidas.

Uma vez que se trata de matéria que envolve a metodologia de cálculo dos tributos devidos, em circunstâncias que denotam a possibilidade de que efetivamente haja valores que devem ser reduzidos com base no critério já acolhido pelo i. Julgador da decisão *a quo*, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam apuradas as diferenças nos termos pleiteados pela recorrente.


Ricardo Paulo Rosa